



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 11/04/02

DATA 08/10/07

Roberta Otton Régis
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 0270/07

ASSUNTO AutORIZA a concessão de publicação
a pessoas jurídicas nas condi-
ções que indica.

VEREADOR: Paulo Mindella

LEI Nº 8619 DE 09/02/02

DIOM Nº 12256 DE 18/02/02

ARQUIVO 11.04.02

MANTIDO O VOTO em: 09.04.02



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIX

FORTALEZA, 18 DE JANEIRO DE 2002

Nº 12.256

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PL 0290105

LEI Nº 8619 DE 09 DE JANEIRO DE 2002

Autoriza a concessão de subvenções a pessoas jurídicas nas condições que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções para, direta ou indiretamente, cobrir déficits de pessoas jurídicas, destinando-lhes recursos que atendam às condições estabelecidas na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que estejam previstos no correspondente orçamento ou em seus critérios adicionais, de conformidade com o disposto no art. 26 e no seu § 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As Subvenções de que trata esta lei serão destinadas a entidades sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde e/ou assistência social.

Art. 3º - Entre as entidades no art. 2º desta lei, a constarem o orçamento, com dotações a títulos de subvenções, incluem-se as seguintes: (VETADO).

I - a Associação Face de Cristo; (VETADO).

II - o Centro Católico de Evangelização Shalom; (VETADO).

III - a Irmandade Beneficente de Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza; (VETADO).

IV - a Associação Peter Pan; (VETADO).

V - O Desafio Jovem do Ceará. (VETADO).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 09 de janeiro de 2002.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

*** **

LEI Nº 8620 DE 09 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a reformulação do Conselho de Educação de Fortaleza (CEF).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O conselho de Educação de Fortaleza (CEF), criado pela Lei nº 7.991, de 23 de dezembro de 1996 e reestruturado pela Lei nº 8.123, de 04 de dezembro de 1998, fica reformulado segundo a forma disposta nesta lei.

Art. 2º - O Conselho de Educação de Fortaleza terá funções normativa, consultiva deliberativa e avaliativa, sendo assegurada sua autonomia administrativa.

Art. 3º - A composição do Conselho de Educação de Fortaleza será paritária, com a participação de representantes dos órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil.

Art. 4º - O conselho de Educação de Fortaleza será constituído de 10 (dez) membros efetivos, e respectivos suplentes, a serem nomeados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período consecutivo.

§ 1º - O Conselho de Educação de Fortaleza terá a seguinte composição:

I - cinco (5) representantes de órgãos públicos, sendo:

a) um (1) representante da Procuradoria Geral do Município (PGM);

b) um (1) representante da Universidade Federal do Ceará (UFC), da Universidade Estadual do Ceará (UECE) e das universidades particulares, devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC);

c) um representante das Secretarias Executivas Regionais (SER's), ligados aos distritos de educação;

d) um (1) representante da Secretaria de Educação Básica do Estado (SEDUC);

e) um (1) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), ligado à Coordenadoria de Educação (COEDUC);

II - cinco (5) representantes da sociedade civil, sendo:

a) um (1) representante do sindicato dos professores da rede pública de ensino fundamental ou educação infantil;

b) um (1) representante da Associação dos Diretores e Vice-Diretores das escolas Municipais de Fortaleza;

c) um (1) representante do sindicato dos estabelecimentos de ensino particular;

d) um (1) representante de pais de alunos dos estabelecimentos de ensino da rede municipal de ensino, vinculado ao conselho escolar ou similar;

e) um (1) representante da associação de creches do Município de Fortaleza.

§ 2º - Os conselheiros representantes de órgãos públicos e da sociedade civil devem possuir experiência comprovada na área educacional de, no mínimo, 2 (dois) anos, exceto o representante da Procuradoria Geral do Município e o representante de pais de alunos.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, o Conselheiro representante do sindicato dos professores da rede pública de ensino e seu respectivo suplente, devem possuir experiência comprovada de, no mínimo 2 (dois) anos, de efetivo exercício no magistério da área de educação infantil ou de ensino fundamental.

§ 4º - O representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) e seu respectivo suplente serão indicados entre os profissionais em educação, lotados na Coordenadoria de Educação.

§ 5º - Os Conselheiros representantes das entidades da sociedade civil e seus suplentes, serão indicados por sua respectivas entidades.

§ 6º - Excepcionalmente, o primeiro mandato dos representantes da sociedade civil será de 2 (dois) anos.

§ 7º - O representante das Secretarias Executivas Regionais (SER's), e seu respectivo suplente, serão indicados entre os profissionais em educação lotados no Distrito de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI No **8619** DE 09 DE *Janeiro* DE 2002

Autoriza a concessão de subvenções a pessoas jurídicas nas condições que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções para, direta ou indiretamente, cobrir déficits de pessoas jurídicas, destinando-lhes recursos que atendam às condições estabelecidas na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que estejam previstos no correspondente orçamento ou em seus critérios adicionais, de conformidade com o disposto no art.26 e no seu § 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º – As Subvenções de que trata esta lei serão destinadas a entidades sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde e/ou assistência social.

Art. 3º – Entre as entidades no art. 2º desta lei, a constarem no orçamento, com dotações a títulos de subvenções, incluem-se as seguintes:

- I – a Associação Face de Cristo;
- II – o Centro Católico de Evangelização Shalom;
- III – a Irmandade Beneficente de Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza;
- IV – a Associação Peter Pan;
- V – o Desafio Jovem do Ceará.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas disposições em contrário.

Paço Municipal de Fortaleza em 09 de *Janeiro* de 2002

Juraci Vieira de Magalhães
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 2ª discussão

Em 11 DEZ 2001



Independência e harmonia

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0270/01

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 15 OUT 2001

Autoriza a concessão de subvenções a pessoas jurídicas nas condições que indica.

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº _____ para a Comissão Técnica

Aprovado em 1ª discussão

Em 07/12/01

Em _____

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
RELATOR
Em 17/10/01
Presidente

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções para, direta ou indiretamente, cobrir déficits de pessoas jurídicas, destinando-lhes recursos que atendam às condições estabelecidas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias e que estejam previstos no correspondente orçamento ou em seus créditos adicionais, de conformidade com o disposto no art. 26 e no seu parágrafo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º. As subvenções de que trata esta lei serão destinadas a entidades sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde e/ou assistência social.

Art. 3º. Entre as entidades definidas no art. 2º desta lei, a constarem no orçamento, com dotações a títulos de subvenções, incluem-se as seguintes:

- I - a Associação Face de Cristo;
- II - o Centro Católico de Evangelização Shalom;
- III - A Irmandade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza;
- IV - a Associação Peter Pan;
- V - o Desafio Jovem do Ceará.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 08 de outubro de 2001.


Vereador Paulo Mindêllo

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições conferidas à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, é a de dispor, especialmente, sobre algumas matérias de competência do Município, uma delas "autorizar a concessão de auxílios e subvenções". Esta disposição consta do inciso XV do art. 27 da Lei Orgânica, justificando o presente projeto de lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) estabelece, no seu Capítulo VI, disposições relativas à destinação de recursos públicos para o setor privado. Uma delas, no art. 26, assim determina: "a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais". Acreditamos essencial, por conseguinte, enunciar, no art. 1º da presente proposição, quase todo o texto antes inserto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Já o parágrafo 2º deste dispositivo insere a concessão de subvenções, para o efeito de destinação de recursos: "compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital". Por esta razão, esse parágrafo foi citado no art. 1º deste projeto.

A lei de diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002, estabelece as condições necessárias para que as entidades se tornem beneficiárias das subvenções. Parte do texto do art. 19 as caracteriza e, por isso, portanto, foi colocada no art. 2º desta proposição. Os parágrafos 1º e 2º desse dispositivo prescrevem preceitos que consideramos prescindíveis no presente projeto de lei, visto que neste torna-se-iam inteiramente redundantes.



Vereador Paulo Mindello

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 12.FEV.2002



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Presidente

02
10 01 2002
13:50
mauf

OFÍCIO Nº 0013

Referente ao Ofício nº 2572/02- DIEXP

Projeto de Lei. (VETO PARCIAL)

Ementa: "AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES A PESSOAS JURÍDICAS NAS CONDIÇÕES QUE INDICA".

Autoria: Vereador Paulo Mindêllo.

PROJ. DE LEI Nº 0270/02

MANTIDO O VETO

09/04/02

PRESIDENTE

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Com o presente, valendo-me da competência oriunda do art. 76, IV, combinado com art. 47 § 1.º da LOM, comunico a V.Exa. e aos demais membros dessa Egrégia Câmara Municipal, ter vetado parcialmente o Projeto de Lei vertente, pelas razões adiante delineadas.

A proposta de lei, da lavra do Ilmo. Vereador Paulo Mindêllo, afigura-se indiscutivelmente relevante para a sociedade, por beneficiar entidades sem fins lucrativos que desenvolvam, de forma gratuita, atividades nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Não pairam dúvidas, no tocante à possibilidade de concessão de subvenções tal como pretendida nos arts. 1.º e 2.º do Projeto de Lei *sub examine*, não somente pelo mérito da aludida proposta, quanto por se encontrar em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei Complementar n.º

EXMO. SR.

VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA

COMISSÃO DE	Legislação	Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
DESIGNADO	V. R. AD	Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Em	13/03/02	Fortaleza - Ceará
	Presidente	

[Handwritten mark]



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

B
K

101/00- Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, que estabelece:

"A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défcits de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento e em seus créditos adicionais". -grifamos-

Contudo, devo vetar o art. 3.º do Projeto em apreço, por ir de encontro ao previsto na LRF e na própria Constituição Federal, pelo que passo a expor:

1) A Lei Complementar n.º 101/00, ao contemplar a possibilidade de concessão de subvenções para cobrir défcits de pessoas jurídicas, estipula, entre outros, como critérios da comentada concessão: *a autorização por lei específica e a previsão no orçamento e em seus créditos adicionais.*

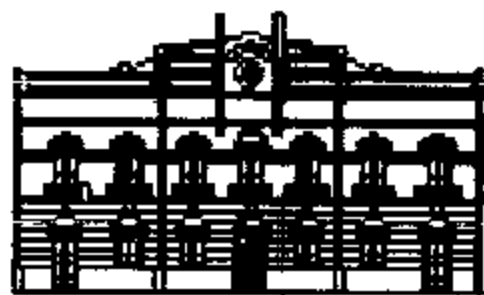
Da exegese da LRF, é assente entre os juristas a **necessidade do caráter genérico da lei específica, concessiva de subvenções**, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, **a Lei autorizando a destinação de recursos para cobrir, direta ou indiretamente, os défcits das pessoas jurídicas deve dispor em caráter geral, ou seja, sem especificar os beneficiados, ficando a discriminação dos contemplados reservada ao orçamento e seus créditos adicionais.**

O Projeto de Lei em foco, ao elencar as entidades beneficiadas com as subvenções previstas, contraria frontalmente a LRF, daí o porquê do veto ao seu art. 3.º, veiculando tal especificação.

2) Insta consignar, não se entender qualquer desmerecimento das entidades contempladas no art. 3.º do Projeto de Lei em questão, muito o

EXMO. SR.
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

04
24

contrário.

Entretanto, não há como se desconsiderar que o art. 3.º, ao contemplar somente entidades católicas como beneficiárias das subvenções que institui, termina por criar distinção religiosa, discriminando outras entidades não-católicas, deixando-as à margem da lei, o que não deve se sustentar em um Estado Democrático de Direito.

Por mais essa razão, vislumbro a necessidade de veto ao art. 3.º do Projeto de Lei *in casu*.

Diante do exposto, em virtude do insuperável óbice de que se reveste o art. 3.º do Projeto de Lei em tela, veto-o com esteio no art. 47, § 1º, II da LOM.

Sirvo-me do presente para reafirmar a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, os protestos de elevada estima e apreço.

RAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 09 DE
junho DE 2002.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

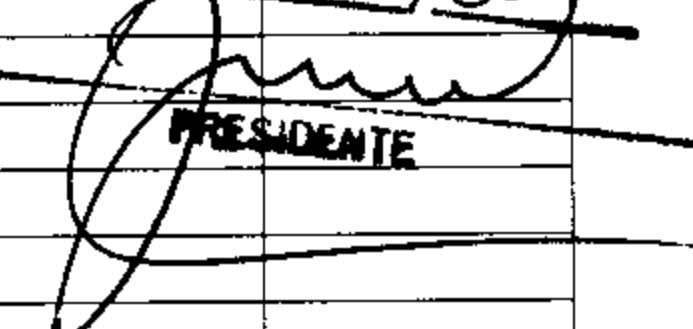
Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará

Veto no projeto de Lei nº 0240/01

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO FAUSTO ARRUDA
 Sala das Comissões

Folha de Votação EM 09/04/2002

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1	ADELMO MARTINS	X	-		
2	AGEU COSTA	X	-		
3	ALEXANDRE DE JESUS	X	-		
4	AUGUSTINHO FILHO	X	-		
5	CARLOS MESQUITA	X	-		
6	CASIMIRO NETO	X	-		
7	DUMMAR RIBEIRO	-	-		
8	ELPÍDIO NOGUEIRA	-	X		
9	FCO MANGUEIRA	X	-		
10	FRANCISCO CAMINHA	-	X		
11	FRANCISCO MATIAS	-	-		
12	GELSON FERRAZ	X	-		
13	GERMANA SOARES	-	-		
14	GLAUBER LACERDA	-	-		
15	HEITOR FERRER	-	X		
16	IDALMIR FEITOSA	X	X		
17	IRAGUASSU TEIXEIRA	-	X		
18	JAZIEL PEREIRA	-	-		
19	JOSÉ AIRTON	-	-		
20	JOSÉ CARLOS	X	-		
21	JOSÉ MARIA COUTO	X	-		
22	JOSÉ MARIA PONTES	-	X		
23	LAVOISIER FERRER	X	-		
24	LEONEL ALENCAR	-	-		
25	LUCIANO DIAS	-	-		
26	LUCILVIO GIRÃO	-	-		
27	LUIZ ARRUDA	-	X		
28	LUIZIANNE LINS	-	X		
29	LULA MORAIS	-	X		
30	MACHADINHO NETO	X	-		
31	MAGALY MARQUES	X	-		
32	MARCUS TEIXEIRA	X	-		
33	MARCÍLIO GOMES	X	-		
34	MARTINS NOGUEIRA	X	-		
35	MAURÍLIO ASSÊNCIO	X	-		
36	NELBA FORTALEZA	-	-		
37	NELSON MARTINS	-	-	X	
38	PAULO MINDÉLLO	-	X		
39	ROGÉRIO PINHEIRO	-	X		
40	RÉGIS BENEVIDES	-	-		
41	WALTER CAVALCANTE	X	-		

MANTIDO O VETO
 09/04/02

PRESIDENTE

SUPLENTE EM EXERCÍCIO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1	NARCÍLIO ANDRADE	X	-		
2	SILVIO FROTA	-	-		
3					
4					


17/09/01

06
11/01/02

Ao COGEL
Em 10.01.02

Marlene Mécia Barbosa

Ao Deleg

 11.01.02

AO PLENÁRIO


Cleiton Vieira
Diretor Legislativo

Em 23.01.02

08:40



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0305/2001

AO PROJETO DE LEI N. 0270/2001

A ORDEM DO DIA

07 DEZ/2001

Apresenta-nos o nobre Vereador Paulo Mindêllo, projeto de lei que:
"Autoriza a concessão de subvenções a pessoas jurídicas nas condições que indica."

A presente propositura consubstancia-se na inclusão, no âmbito da concessão de subvenções, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, dando-lhe, desta forma, condições para cobrir seus déficits.

Analisando-se o teor do projeto no cerne da legislação vigente, podemos constatar que este se insere nos preceitos legais dispostos no art. 27, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, *in verbis*:

"Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
XV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções."

Ante os argumentos apresentados, somos favoráveis ao prosseguimento regular da matéria.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 21 DE Novembro DE 2001.

Relator

Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Independência e harmonia



9 ABR 2002

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.**

PARECER Nº *006* /02 AO VETO PREFEITURAL - OFÍCIO Nº 0013
AO PROJETO DE LEI Nº 0270/01.

O Projeto de Lei nº 0270/01, de iniciativa do nobre vereador Paulo Mindêllo, tem por objetivo autorizar a concessão de subvenções a pessoas jurídicas nas condições que indica.

O Tema proposto pelo projeto em alusão, embora de grande mérito, contraria frontalmente no tocante ao seu art. 3º, o que dispõe a Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 26, senão vejamos:

“A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de físicas ou déficits de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar **prevista no orçamento e em seus créditos adicionais**”. (grifo nosso).

Quando a lei específica autoriza a destinação de recursos para cobrir, direta ou indiretamente, os déficits das pessoas jurídicas deve dispor em caráter geral, ou seja, sem especificar os beneficiados, ficando a discriminação dos contemplados reservada ao orçamento e seus créditos adicionais.

Ante o exposto somos favoráveis ao veto.

É O PARECER

Fortaleza, *27 de Maio 2002*

Ver. Carlos Mesquita - PMDB

12 DEZ 2001



APROVADO
EM 12 DEZ 2001

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0270/2001.

Autoriza a concessão de subvenções a pessoas jurídicas nas condições que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções para, direta ou indiretamente, cobrir déficits de pessoas jurídicas, destinando-lhes recursos que atendam às condições estabelecidas na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que estejam previstos no correspondente orçamento ou em seus créditos adicionais, de conformidade com o disposto no art. 26 e no seu § 2º da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º As subvenções de que trata esta lei serão destinadas a entidades sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde e/ou assistência social.

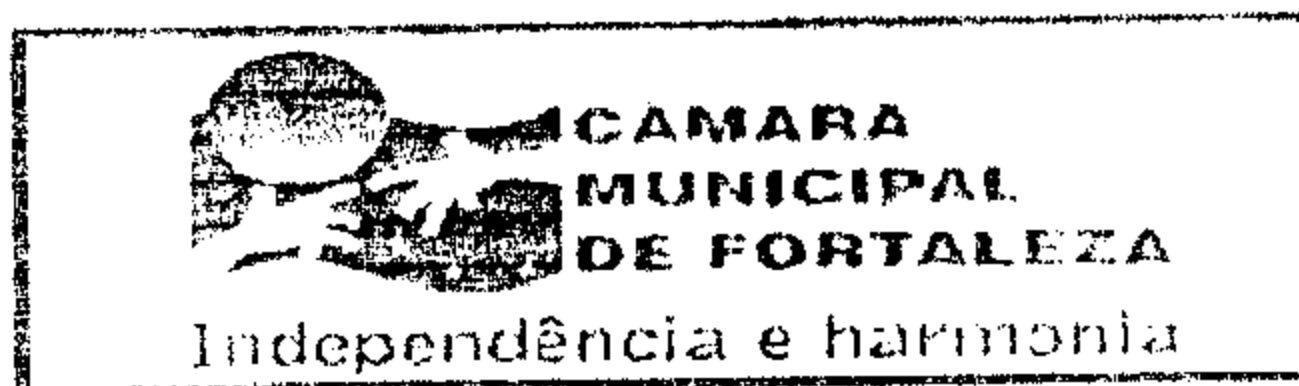
Art. 3º Entre as entidades definidas no art. 2º desta lei, a constarem no orçamento, com dotações a títulos de subvenções, incluem-se as seguintes:

- I – a Associação Face de Cristo;
- II – o Centro Católico de Evangelização Shalom;
- III – a Irmandade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza;
- IV – a Associação Peter Pan;
- V – o Desafio Jovem do Ceará.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE Dezembro DE 2001.

Presidente



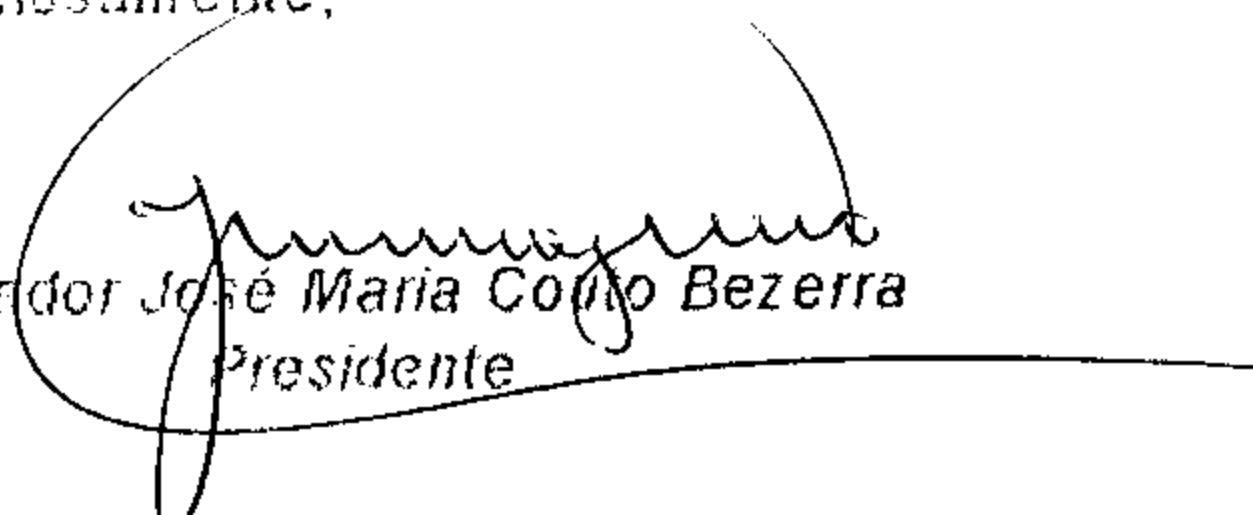
OFÍCIO Nº 2572 /01 - DIEXP

Fortaleza, 14 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa. Autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador **PAULO MINDELLO**, que "**AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES A PESSOAS JURÍDICAS NAS CONDIÇÕES QUE INDICA**".

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta